

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 1921/94 DO CONSELHO**

de 25 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Conselho, através do Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82 (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83<sup>(1)</sup>, sujeitou a importação de um número limitado de produtos originários da República Popular da China aos contingentes quantitativos comunitários enumerados no anexo II do citado regulamento, devido à sensibilidade de certos sectores da indústria comunitária;

Considerando que, na determinação do nível desses contingentes, o Conselho se esforçou no sentido de encontrar um certo equilíbrio entre uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em causa e a manutenção, atendendo aos diversos interesses em causa, de um nível de comércio aceitável com a República Popular da China;

Considerando, no entanto, que, no respeitante aos brinquedos do código NC 9503 41, a aplicação e a gestão dos contingentes revelaram que esse objectivo não foi alcançado de forma completamente satisfatória no que diz respeito a 1994; que, com efeito, se manifestaram perturbações nas trocas comerciais com a República Popular da China que afectaram a actividade de sectores económicos comunitários ligados à importação, comercialização e transformação dos brinquedos originários desse país e que provocaram dificuldades económicas;

Considerando que, nestas condições e sem prejuízo de um reexame da situação, se revela oportuno adaptar os contin-

gentes em causa procedendo ao seu aumento de forma adequada para 1994, a fim de facilitar a transição do regime de importação anterior para o regime estabelecido pelo Regulamento (CE) nº 519/94;

Considerando que os montantes dos contingentes aumentados aplicáveis em 1994 devem ser distribuídos pelos importadores no mais curto prazo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos<sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94, o montante de « 158 965 083 ecus » da coluna « Quotas (15. 3. a 31. 12. 1994) », relativo ao código SH/NC 9503 41, é substituído pelo de « 204 500 000 ecus ».

*Artigo 2º*

Os montantes suplementares dos contingentes de 1994 serão integralmente distribuídos pelos importadores no mais curto prazo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 520/94.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

<sup>(2)</sup> JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F.-CH. ZEITLER

---